

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000
(do Sr. Bispo Wanderval)

Inclui § 2º no art. 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

EMENDA ADITIVA Nº de 2006
(Do Sr. Walter Feldman)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. ____. Em parcelamentos do solo para fins urbanos, as Áreas de Preservação Permanente (APP) podem ser utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos para implantação de infra-estrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, desde que:

I – a vegetação seja preservada ou recomposta, de forma a assegurar o cumprimento integral dos objetivos ecológicos das Áreas de Preservação Permanente;

II – a utilização da área não gere degradação ambiental;

III – seja observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) de impermeabilização do solo e de 15% (quinze por cento) de ajardinamento;

IV – haja autorização prévia da autoridade licenciadora.

§ 1º Nas Áreas de Preservação Permanente (APP) utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos, na forma do caput deste artigo, fica vedada a movimentação de terra, a menos que se destine ao controle de cheias, à regularização de vazão, à proteção dos mananciais ou à estabilização de encostas, e que tenha, nestes casos, autorização prévia da autoridade licenciadora.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, para as quais devem ser observadas as exigências específicas para o parcelamento do solo e licenciamento ambiental previstas pela legislação.

§ 3º A Áreas de Preservação Permanente (APP) não utilizada na forma do caput deste artigo deverá ser deduzida da área total do imóvel para efeito de cálculo do percentual de áreas destinadas a uso público previsto no art. ____ desta Lei.

Justificativa

Considerando que na maior parte dos municípios, especialmente nos de médio e grande portes, as áreas de APP são comumente ocupadas irregularmente, ensejando a necessidade de remoções na faixa. Assim coibir a ocupação do local ou mesmo manter a área livre após a

sua desocupação, pela nossa experiência há necessidade de fornecer à população lindeira, equipamentos citados no caput (exemplo: quadras esportivas, pista de skate etc), que implicam em aumento do percentual de impermeabilização de parte da faixa, mas que soluciona o problema.

Sala das Comissões em de julho de 2006.

Deputado Walter Feldman